DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1150/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7022/2013
PROTOCOLO	: 1412413
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 060/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO
CONTRATADA	: MAFALDA TOKIKO KASAI - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 67.991,24
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 060/2013** - (fls. 8-15) e formalização dos **1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos** - (fls. 79, 97, 114, 372, 498) ao referido pacto.

A *Decisão Singular nº 8045/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 7126/2013* decidiu pela *regularidade* do Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 009/2013* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município, denominada Linha Mimoso, partindo do Rancho da Taboca, Fazenda São Joaquim, Fazenda Estrela do Oeste, Fazenda N. S. Aparecida, Fazenda Santa Tereza, Fazenda Porta do Céu, Fazenda Iguatemi até a Escola Municipal Raimundo Cândido de Araújo, percorrendo um total de 147,4 quilômetros dia, denominada Linha MIMOSO, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 67.991,24 (sessenta e sete mil novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 9).

O prazo de vigência foi estimado para vigorar pelo período de 27/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Oitava - (fls. 12).

O *1º Termo aditivo* (fls. 79) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 9,91%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 6.739,80 (seis mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

O *2º Termo aditivo* (fls. 97) objetivou aumentar os encargos do contratado em 2,05%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 1.392,83 (um mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

Os *3º e 4º Termos aditivos* (fls. 114 e 372) tiveram como objeto prorrogar o Contrato por mais 1 (um) ano cada Termo, com seu término previsto para 31/12/2014 e 31/12/2015, respectivamente.

O *6º Termo aditivo* (fls. 498) prorrogou o pacto por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 29/02/2016.

O *Apostilamento* anexado ao processo às fls. 237 como *Termo Aditivo nº 4* tem como objeto o reajuste de preços conforme previsto no item 10.1.1.1.1 da cláusula décima do contrato, aplicando-se o percentual de 7,98% ao valor do quilômetro rodado inicialmente contratado em R$ 2,39 passando para R$ 2,58 por quilômetro rodado.

O *Apostilamento* anexado ao processo às fls. 409 tem como objeto o reajuste de preços conforme previsto no item 10.1.1.1.1 da cláusula décima do contrato, aplicando-se o percentual de 3,84% sobre valor o então vigente de R$ 2,58 por quilômetro rodado, sendo alterado para R$ 2,68 por quilômetro rodado.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto nos artigos 120, II, § 4º e 122, III, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–8784/2016* - (fls. 508-517).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-16528/2016* - (fls. 554-555).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do *Contrato Administrativo n.º 060/2013* - (fls. 8-15) e formalização dos *1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos* - (fls. 79, 97, 114, 372, 498) ao referido pacto.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo/MS, tendo como valor estimado a importância de R$ 67.991,24 (sessenta e sete mil novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) e prazo de vigência estimado para o período de 27/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação – fls. 8-15.

A documentação especial exigida através do *Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011* assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto do contrato foi devidamente encaminhada.

Anote-se que a remessa dos documentos relativos à formalização contratual foram encaminhados fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época. Todavia, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal tendo em vista que a impropriedade apontada não causou dano ao erário nem à verificação de regularidade do processo.

No curso contrato foram celebrados os *1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos* – (fls. 79, 97, 114, 372, 498) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhados de justificativa, autorização e parecer jurídico.

Os *1º e 2º Termos Aditivos* tiveram como objeto aumentar os encargos do contratado

em 9,91% e 2,05%, respectivamente, enquanto que os 3º, 5º e 6º Aditivos objetivaram a prorrogação da vigência contratual.

Os *Apostilamentos* anexados às fls. 237 (nominado como 4º Termo Aditivo) e 409 tiveram como objeto o reajuste de preços conforme previsto no item 10.1.1.1.1 da cláusula décima do contrato.

Nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foram realizados de forma regular, dispensando sua análise nesta fase processual.

Após a celebração dos Termos Aditivos e Apostilamentos, as alterações contratuais são assim resumidas:

Instrumento	**Data**	**Vigência**	**Valor**
1º Aditivo – fls. 79	08/05/2013	(acréscimo)	R$ 6.739,80
2º Aditivo – fls. 97	04/11/2013	(acréscimo)	R$ 1.392,83
3º Aditivo – fls 114	31/12/2013	31/12/2013a 31/12/2014	R$ 91.229,10
Apostilamento (4º TA) – fls. 237	05/05/2014	(reajuste)	R$ 5.059,34
5º Aditivo – fls. 372	31/12/2014	31/12/2014a 31/12/2015	R$ 98.482,00
6º Aditivo – fls. 498	31/12/2015	31/12/2015a 29/02/2016	
Apostilamento – fls. 409	23/03/2015	(reajuste)	R$ 3.370,22

Após apreciação dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos termos aditivos, nos seguintes termos - (fls. 516), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2013, bem como da formalização do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos celebrados entre o Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) *e a empresa Mafalda Tokiko Kasai - me* (CNPJ Nº 07.754.291/0001- 52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, consoante o r. Parecer - (fls. 554), *in verbis:*

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;*

I - legalidade e regularidade da formalização contratual e dos 1º, 2º, 3º 4º 5º e 6º termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, III, "a", da RN/TC/MS nº 76/2013.

II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013, e da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 060/2013,* bem como os *1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Quanto à sugestão de aplicação de multa, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 060/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Mafalda Tokiko Kasai - ME,** CNPJ/MF n.º 07.754.291/0001-52, representada pelo Senhor Teruo Kasai, CPF/MF nº 436.626.928-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II, 122, III, *"a"* e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 060/2013** por guardarem conformidade com as disposições legais que regem a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator